

PARECER DA ERSE

**SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO DE MINISTROS SOBRE O
PROJETO WINDFLOAT**

Novembro de 2016

Correspondendo ao solicitado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia sobre a proposta de Resolução de Conselho de Ministros sobre o projeto Windfloat, a ERSE emite o seguinte parecer.

I- Introdução

Foi pedido parecer à ERSE relativo a um projeto de Resolução do Conselho de Ministros (RCM) que respeita à tecnologia eólica *offshore*, concretamente a um projeto pioneiro referente a uma plataforma flutuante, denominada Windfloat. O projeto em questão pretende evoluir para a fase seguinte – a fase pré-comercial, que prevê a instalação de 3 a 4 aerogeradores com uma capacidade total de 25 MW, a situar ao largo de Viana de Castelo – no intuito de demonstrar a viabilidade técnica e económica de uma exploração comercial.

De realçar que, na sequência de uma candidatura apresentada pelo Estado português em 2011, o projeto pré-comercial Windfloat obteve da Comissão Europeia o financiamento do programa NER¹ 300, o qual caduca caso o projeto não obtenha licenciamento até 18 de dezembro deste ano, através da atribuição da licença de produção.

Refira-se também que a REN já obteve do Ministério do Mar o Título de Utilização do Espaço Marítimo, através do qual lhe é concedida a utilização do espaço destinado à implantação do corredor de ligação do Windfloat até terra, no interior do qual passará o cabo submarino.

Neste enquadramento, a RCM visa concluir os estudos e finalizar a construção, em tempo, pela REN- Rede Elétrica Nacional, SA, do cabo submarino de ligação da central eólica *offshore*, de 25 MW, denominada Windfloat, de acordo com a solução técnica e económica mais eficiente; assegurar a conclusão, com a maior urgência, do procedimento de atribuição do ponto de receção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), de acordo com a solução de ligação atrás referida e assegurar a atribuição, até 18 de dezembro de 2016, da licença de produção para a central eólica *offshore*.

Para além do referido, o mesmo diploma tem ainda em vista proceder à revisão do regime jurídico da zona piloto criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro², equacionando a reconsideração da localização mais adequada e o estabelecimento de

¹ Programa New Entrants Reserve 300, programa que procede ao financiamento europeu de projetos inovadores de energias renováveis.

² O Decreto-Lei n.º 15/2012, de 23 de janeiro procedeu a um aditamento ao Decreto -Lei n.º 5/2008, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de utilização dos bens de domínio público marítimo, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar na zona piloto delimitada, bem como o regime de gestão, acesso e exercício da atividade mencionada.

Este diploma procede, ainda, à alteração ao Decreto -Lei n.º 238/2008, de 15 de Dezembro, que aprova as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, da zona piloto e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas e atribui a respetiva concessão a uma sociedade a constituir pela REN — Redes Energéticas Nacionais, S. G. P. S., S. A.

infraestruturas comuns de ligação à RESP, que sejam eficientes e tenham em conta a fase de desenvolvimento dos projetos nele localizados, ponderando a este propósito a integração da infraestrutura construída e equacionar a operacionalização de um parque de energias renováveis *offshore*, capaz de acomodar o estabelecimento de projetos, em diferente fase de desenvolvimento, para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de fonte ou localização oceânica, de maior procura pela indústria.

Determina ainda esta RCM que os encargos das infraestruturas públicas a afetar ao projeto devem ser provenientes de fundos de apoio à inovação.

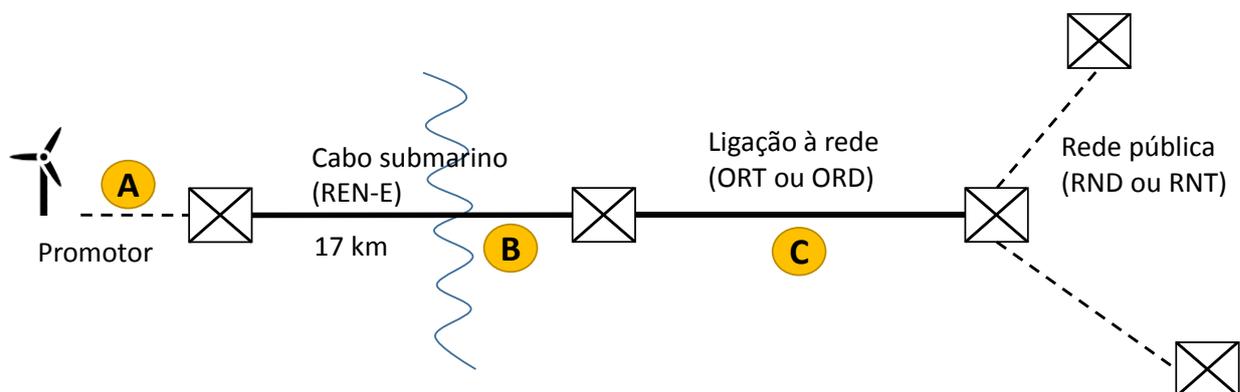
A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas ao regime legal proposto.

II- Considerações sobre o projeto de RCM

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO PROPOSTA

O preâmbulo da RCM descreve a configuração do projeto e os intervenientes.

Pretende-se criar uma infraestrutura pública de transporte de energia elétrica produzida no mar, proveniente de vários (potenciais) projetos em fase de teste pré-comercial, até à rede de serviço público. Para tal, a REN Rede Eléctrica Nacional fica incumbida de construir um cabo submarino de 17 km (infraestrutura B, na figura), com um ponto de ligação no mar (ao qual se ligarão os projetos a instalar – infraestrutura A, na figura) e outro ponto de ligação em terra (a partir do qual se liga um ramal de ligação à rede pública, a determinar, seja a RNT ou a RND – infraestrutura C, na figura). O ramal de ligação (C) será solicitado pelo promotor (Windfloat) ao operador da rede determinada (RNT ou RND), no âmbito do regime aplicável às ligações às redes.



REGIME DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA

Para além dos diplomas legais mencionados no preâmbulo da proposta de RCM em apreço, esta matéria é ainda regulada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril que estabelece as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional.

De acordo com o art.º 16.º deste diploma legal, é admissível a utilização privativa do espaço marítimo nacional, mediante a reserva de uma área ou volume, para um aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou serviços dos ecossistemas superior ao obtido por utilização comum e que resulte em vantagem para o interesse público.

Ainda, o art.º 17.º estabelece que a utilização privativa do espaço marítimo nacional é desenvolvida ao abrigo de um título de utilização emitido nos termos e condições previstos na presente lei e demais legislação aplicável. Assim, o direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional só pode ser atribuído por concessão, licença ou autorização, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular.

O art.º 19.º refere que está sujeita a prévia concessão a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume deste espaço, considerando-se por uso prolongado aquele que é feito de forma ininterrupta e que tem duração superior a 12 meses.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março³ desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

De acordo com os artigos 52.º e 53.º deste decreto-lei, a utilização privativa do espaço marítimo nacional que faça uso prolongado de uma área ou volume está sujeita a prévia concessão, sendo a mesma atribuída nos termos de contrato celebrado entre a entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa e o concessionário, emitido através do balcão único eletrónico.

Tendo presente que consta da proposta de RCM que a REN obteve do Ministério do Mar o Título de Utilização do Espaço Marítimo, pelo qual lhe é concedida a utilização do espaço destinado à implantação do corredor de ligação do Windfloat até terra, no interior do qual passará o cabo submarino, a ERSE considera conveniente confirmar o entendimento de que o título em causa e a respetiva infraestrutura, embora atribuídos à empresa REN Rede Eléctrica Nacional, não se configuram como parte da concessão da Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica também atribuída à empresa, a qual está sob regulação da ERSE.

No caso de alteração dos limites da zona piloto criada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, a infraestrutura em questão deverá ser devidamente incorporada nessa concessão.

³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho

LIGAÇÃO DA CENTRAL EÓLICA OFFSHORE WINDFLOAT À RESP

A proposta de RCM refere duas alternativas de ponto de ligação (em terra) às instalações da rede pública, uma à RNT na subestação de Vila Fria, e outra à RND na subestação de Monserrate. Refere ainda a RCM que a ligação à RND é mais económica, devendo ainda assim o Ministério da Economia assegurar a atribuição de um ponto de ligação à RESP de acordo com a solução técnica mais eficiente, para o que se aguarda a proposta final sobre a solução mais eficiente.

A ERSE considera pertinente referir que o seu parecer ao Plano decenal de Investimento e Desenvolvimento da RNT (PDIRT 2016-2025) sublinhou a necessidade de assegurar a escolha de ponto de ligação mais eficiente e adequado à dimensão dos projetos com probabilidade elevada de concretização⁴.

No mesmo sentido, e embora a ERSE não tenha competências diretas sobre a infraestrutura do cabo submarino, projetado para 150 kV mas operado numa fase inicial a 60 kV, a ERSE considera que a decisão de optar pelo nível de tensão superior deverá ser devidamente fundamentada, nomeadamente em termos de eficiência económica, tal como afirmou no seu Parecer ao PDIRT.

Refira-se ainda que a RCM parece apontar a responsabilidade pelo ramal de ligação à RESP (infraestrutura C, na figura) para “o operador de rede a que pertencer a subestação recetora”. Em conjugação com o n.º 3 do articulado, que refere que os custos com infraestruturas públicas são suportados por fundos de apoio à inovação, parece poder entender-se que os encargos de ligação à RESP são suportados por estes fundos de apoio, não constituindo qualquer custo para o operador de rede em causa, sem prejuízo de, em exploração, os respetivos ativos integrarem a concessão da rede de transporte ou distribuição, consoante o caso, como é norma geral das ligações à RESP.

Ainda neste contexto, e em consequência do projeto de RCM, a ERSE tem a interpretação de que cabe à REN Rede Eléctrica Nacional a responsabilidade pelo pedido de ligação à rede, mesmo que a ligação seja com a RND.

ENCARGOS DAS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS ASSOCIADAS AO PROJETO

A RCM determina no n.º 3 que os encargos das infraestruturas públicas a afetar ao projeto devem ser provenientes de fundos de apoio à inovação.

Importa clarificar que, com a redação proposta, a ERSE interpreta que o financiamento se estende às infraestruturas públicas envolvidas na ligação à rede (infraestrutura C, na figura), além do cabo submarino

⁴ Citando, o Parecer da ERSE ao PDIRT 2016-2025 refere que «antes de uma qualquer sua aprovação e licenciamento, o operador da RNT e o operador da RND deverão estudar e ponderar, em alternativa, soluções de receção desta produção nas suas redes, para que possa vir a ser apresentada para aprovação aquela que se demonstrar como economicamente mais eficiente.»

e respetivas subestações de chegada (infraestrutura B, na figura). Sendo assim, a ERSE considera ainda que esta decisão responde positivamente às preocupações expressas pela ERSE no seu parecer ao PDIRT, as quais eram partilhadas por diversos *stakeholders*.

III- Conclusão

Conforme exposto acima, a ERSE considera que a proposta de RCM atende às principais questões levantadas no Parecer ao PDIRT 2016-2025, em particular a decisão de não onerar o sistema elétrico de serviço público com os custos destas infraestruturas e respetivas ligações à RESP e a decisão sobre o ponto de ligação à RESP que seja mais economicamente eficiente.

Não obstante, a ERSE enuncia neste Parecer um conjunto de entendimentos que retira do projeto submetido e que considera pertinentes para a avaliação do texto e dos seus propósitos.

Com estas considerações, a ERSE nada obsta à aprovação da proposta de Resolução do Conselho de Ministros apresentada.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 18 de novembro de 2016

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal